

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de (§§ 1º a 3º da instrução da unidade técnica, peça 96):

“a) Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), e Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), como responsáveis solidários, em razão de irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA, mediante o **Termo de Compromisso PAC201870/2011**, cujo objeto foi a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil – Tipo B; e

b) Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012, pela omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010)”.

A – Termo de Compromisso PAC201870/2011

2. Segundo apontado pela unidade técnica em sua instrução, apesar de o PAC 201870/2011 ter previsto transferências no montante de aproximadamente R\$ 1,3 milhão, apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 650.019,80 foi efetivamente depositada na conta específica (§§ 4º a 6º da instrução).

3. Em razão de notícias em veículos de comunicação e de denúncias, tanto a Polícia Federal quanto a Secex-MA solicitaram informações ao FNDE, as quais demonstraram a incompatibilidade entre as execuções física e financeira e o abandono da obra (§§ 12 a 16 da instrução). Concluída a vigência do termo de compromisso em 20/04/2015 sem a adoção de ações mais contundentes por parte do Fundo repassador dos recursos, o TCU, por meio do Acórdão 2070/2016-Primeira Câmara, determinou ao FNDE a instauração de tomada de contas especial (§§ 17 a 20 da instrução). Notificados na fase interna, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos, o que conduziu à conclusão da TCE pela imputação de débito equivalente ao total repassado (§§ 21 a 26 da instrução).

4. Neste Tribunal, foram realizadas diligências adicionais (§§ 36 a 39 da instrução).

5. Constatou-se que, a despeito de o Prefeito Municipal na gestão 2009/12, Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ter transferido R\$ 260.000,00, em 17/11/2011, e R\$ 390.125,00, em 14/06/2012, para a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), no total de R\$ 650.125,00 (§§ 7º, 8º, 40 a 43, e 45 da instrução), o conjunto de vistorias realizadas apontam execução física situada entre 9,97% e 20,62% da obra, com paralização e abandono total e constatação de inúmeras deficiências construtivas (§ 11 da instrução). Os extratos da conta bancária específica demonstraram, ainda, que gestor municipal sucessor, Evando Viana de Araújo, a quem caberia continuar a obra e apresentar a prestação de contas, realizou três transferências não justificadas, no montante total residual de R\$ 1.752,64 (§§ 9º, 10, 43 e 44 da instrução).

6. Os referidos gestores e empresa foram citados em solidariedade pelo montante total dos recursos transferidos pela prefeitura municipal à empresa (§ 46, subitens 15.2 a 15.5, e 47 da instrução). Transcorrido o prazo regimental, apenas o Sr. Evando Viana de Araújo apresentou alegações de defesa (§ 48 da instrução).

7. Analisadas as alegações apresentadas pelo responsável, Evando Viana de Araújo (§§ 59 a 62 da instrução), a unidade técnica destacou que:

a) os recursos, no montante de R\$ 650.125,00 foram integralmente utilizados na gestão do prefeito Lourêncio Silva de Moraes, para pagamento da referida Empresa Nesp Ltda. (§§ 63 e 64 da instrução), os quais permaneceram revéis;

b) ante a interrupção da execução física da obra e de seu abandono em etapa ainda inicial de execução, o prefeito e a empresa devem ser considerados responsáveis solidários pelo débito equivalente ao montante repassado (§§ 83 a 87 da instrução);

c) a instauração da TCE ocorreu antes de finalizado o prazo para apresentação de prestação de contas, pelo que tal irregularidade não pode ser imputada ao prefeito Evando Viana de Araújo, em cuja gestão se encerraria (§§ 66 a 68 da instrução);

d) o Prefeito Evando Viana de Araújo adotou as medidas cabíveis, consistentes na apresentação de representação ao Ministério Público, a qual deu origem a inquérito civil tendo como réus o Prefeito Lourêncio e a empresa Nesp, mas não o Prefeito Evando (§§ 69 a 72 da instrução), pelo que devem ser acolhidos seus argumentos de defesa e excluída sua responsabilidade pelo débito (§§ 73 a 75 da instrução);

e) como os extratos demonstram o saque na conta específica durante a gestão do Prefeito Evando Viana de Araújo, ainda que em pequeno valor (R\$ 1.752,64), esse responsável não se exime totalmente de responsabilidade (§§ 80 a 82 da instrução).

8. Com relação a Lourêncio Silva de Moraes e a Empresa Nesp Construções, Comércio e Locação Ltda., acolho integralmente as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica em sua instrução, acima sumarizadas, com as quais também concordou o MP/TCU em seu parecer, como razões de decidir. Ante a ausência de elementos que permitam aferir e reconhecer a boa-fé do responsável, proporei que as contas sejam julgadas irregulares e que ambos respondam solidariamente pelo débito e a eles seja aplicada multa proporcional ao dano (§§ 94 e 98 da instrução).

9. Quanto a Evando Viana de Araújo, divirjo das conclusões oferecidas pela unidade técnica, com as quais havia concordado o representante do MP/TCU.

10. Apesar de ter restado efetivamente comprovado que referido gestor transferiu recursos da conta específica para destino ignorado, observo que tal constatação surgiu apenas a partir de extrato por ele oferecido quando da apresentação de sua defesa (§§ 77 a 81 da instrução), a partir do que só se pode entender que tais saques não se encontravam abarcados pela citação que lhe foi dirigida, em razão do que o referido responsável não foi instado a apresentar esclarecimentos a respeito. Observo, ademais, que o valor sacado da conta bancária específica equivale a apenas 0,27% do montante total transferido ao município, não sendo de forma alguma representativo. Por essas razões, proporei que as contas desse responsável sejam julgadas regulares, com ressalvas.

B – PDDE/PDE-2010

11. O relatório de auditoria elaborado pelo controle interno consignou a responsabilidade do prefeito Lourêncio Silva de Moraes pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Governador Edson Lobão – MA, no montante de R\$ 49 mil, ao abrigo do PDDE/PDE, durante o exercício de 2010 (§ 89 da instrução).

12. As informações obtidas por meio de diligências complementares dão conta que os recursos foram sacados na gestão do responsável por meio de cheques (§ 90 da instrução).

13. Apesar de regularmente citado por esta Corte (§§ 46, item 15.1, e 47 da instrução), o responsável não apresentou quaisquer esclarecimentos (§ 48 da instrução), pelo que inexistem elementos nos autos que permitem aferir e reconhecer a boa-fé do ex-gestor também com relação a essa irregularidade (§ 92 da instrução).

14. Assim, acolhendo integralmente as análises e conclusões da unidade técnica, com as quais concordou o MP/TCU em seu parecer, como razões de decidir, proporei as contas sejam julgadas irregulares também com relação ao PDDE/PDE-2010, que seja imputado ao responsável débito equivalente ao valor integral repassado, e lhe seja aplicada multa proporcional ao dano provocado (§§ 95 e 98 da instrução).

C – Proposta do MP/TCU quanto ao valor do débito

15. O Representante do MP/TCU solicitou, em seu parecer, que o débito a ser consignado relativamente ao referido PAC 201870/2011 corresponda àquele constante dos ofícios de citação, equivalentes aos valores transferidos à empresa NESP Ltda., nas datas das transferências, e não aos valores transferidos ao município nas respectivas datas de transferência. Entendo que a proposta do MP/TCU se afigura correta.

Assim, concordando com as propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica, acolhidas pelo MP/TCU, com apenas uma divergência relativamente a um dos responsáveis, manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator